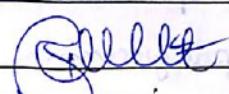
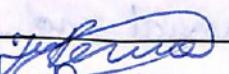


índice final previsto; inversão da ordem, inserindo o art. IV - Atribuição, por programa, da possibilidade de alcance do índice final previsto para cada indicador e de cumprimento das metas físicas e da previsão de custos para cada ação, relacionando, se for o caso, as medidas correctivas necessárias.

Art. 5º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, estabelecidas no art. Rio Vermelho 30/04/2005


Dr. Neilton Firmino da Cruz
prefeito municipal.


Presidente da Câmara
Júlio César Pereira Branco

Lei 949 / 2005

Autoriza o Município de Rio Vermelho a celebrar convênio com o Estado de Minas gerais, com o objetivo de ingressar e participar do programa Máquina para o Desenvolvimento, dentre outras previdências.

A Câmara Municipal de Rio Vermelho, no uso de suas atribuições que lhe compete o art. 34 Inc. IV da lei orgânica Municipal de Rio Vermelho, com fundamento na lei estadual nº 15695, de 21 de julho de 2005

Decreto:

Art. 1º Esta lei autoriza o município de Rio Vermelho a celebrar convênio com o Estado de Minas gerais, com o objetivo de ingressar e participar do programa Máquinas para o

desenvolvimento, instituído pela lei Estadual nº 15695, de 21 de julho de 2005.

Art. 2º Fica o Município de Rio Vermelho, autorizado a celebrar convênio com o Estado de Minas gerais, através de seus órgãos e autarquias, com o objetivo de ingressar e participar do programa Máquinas para o desenvolvimento, instituído pela lei Estadual nº 15695, de 21 de julho de 2005.

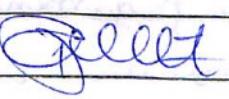
Art. 3º Fica o Município de Rio Vermelho, autorizado a permitir que o Estado de Minas gerais através de seus órgãos ou autarquias, retenha, mensalmente, nas parcelas das quotas partes de recursos que deve ao município, relativos ao repasse obrigatório de recitas tributárias o montante de até R\$ 1.250.000,00 (duzentos e cinqüenta mil reais) a título de contrapartida financeira, em favor do fundo Máquinas para o desenvolvimento.

§ 1º Fica o Município de Rio Vermelho, autorizado a tomar todas as providências viabilizadoras do cumprimento da obrigação mensal prevista no caput, incluindo abertura de crédito orçamentário suplementar.

§ 2º A obrigação prevista no caput integrará os fins orçamentários a que se refere o art. 165 da Constituição Federal, para que haja racionalização de custos e atendimento às necessidades do município.

Art. 4º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Rio Vermelho, 30 de agosto de 2005.


Dr. Neilton Firmino da Cruz
prefeito municipal

Júlio César Branco

Presidente da Câmara

Sancção: O Prefeito Municipal de Rio Vermelho Mg. no uso de suas atribuições legais, Sanciona o presente lei manda postar que o registro, publicação e divulgação com a deles se confere.

○ Dllt.

Dr. Deputado Federal do Piauí. Projeto enviado

Lei n. 943 / 2005

Antônio do Nascimento Antônio de Souza Pereira

Dispõe sobre a obrigatoriedade das agências bancárias e demais estabelecimentos de crédito de colocar à disposição dos usuários pessoal suficiente no setor de caixas, para dar atendimento digno e profissional a seus clientes.

Art. 1º Ficam as agências bancárias e demais estabelecimentos de crédito do Município de Rio Vermelho obrigados a colocar à disposição dos usuários, caixas eletrônicos por 94 (nove e quatro) horas, assentos para idosos e gestantes, ventiladores, ladeiras, bem como pessoal suficiente no setor de caixas, para que o atendimento seja feito em prazo hábil, respeitada a dignidade e o tempo do usuário.

Art. 2º Para os efeitos desta lei, entende-se como tempo hábil para o atendimento o prazo de até:

I - 15 (quinze) minutos em dias normais;

II - 25 (vinte e cinco) minutos nos finais de semana e após as férias prolongadas

III - 30 (trinta) minutos nos dias de pagamento das funções públicas municipais, estaduais e federais, bem como dos aposentados e pensionistas da previdência social, não podendo ultrapassar esse prazo, em hipótese alguma.

Art. 3º As agências bancárias e demais estabelecimentos de crédito têm o prazo de 90 (noventa) dias para dar cumprimento ao disposto nesta lei, ou seja, para instalar relógio de ponto em

suas dependências, ou qualquer outro meio de operação do tempo, para uso de seus clientes, registrando a hora de entrada do contribuinte e seu tempo de permanência nas filiais.

Art. 4º O descumprimento das disposições contidas nesta lei acarretará ao infrator a imposição de multa, por cliente não atendido como disposto no artigo 2º, no valor de R\$ 600,00 (seiscentos reais), dobrado em caso de reincidência.

Parágrafo único. O valor da multa de que trata este artigo será atualizado, anualmente, pela variação do índice de preços ao consumidor - IPCA, apurado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, acumulada no exercício anterior, sendo que, no caso de extinção desse índice, será adotada outro índice criado por legislação federal e que reflita a perda da poder aquisitivo da moeda.

Art. 5º As denúncias dos usuários, devidamente comprovadas, serão comunicadas aos órgãos competentes.

Art. 6º As despesas decorrentes da execução desta lei serão suportadas por dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 7º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Rio Vermelho 05 de outubro de 2005.

Júlio César Branco
Presidente da Câmara

Sancção O Prefeito Municipal Sanciona e presente lei mandando postar que o registro e publicação e divulgação com a deles se confere. Rio Vermelho ○ Dllt.

Aprovada na reunião do dia 05/10/2005